TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013423-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos

Requerente: Bradesco Auto/re Cia de Seguros

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A propôs ação de ressarcimento em face de CPFL PAULISTA – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Alegou que em 06/02/2017 descargas atmosféricas geraram interrupções e sobretensão na rede de distribuição elétrica da cidade, danificando diversos equipamentos da empresa Sandra Aparecida L M Santarpio ME, segurada pela requerente. Nos termos do contrato de seguro entre requerente e empresa, a autora indenizou os danos causados totalizando o montante de R\$ 3.240,00. Requereu a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos, já que a queima dos aparelhos se deu em razão da má prestação do serviço pela requerida. Aduziu pela sub-rogação dos direitos da segurada em seu favor, considerando ainda a responsabilidade objetiva da concessionária de Serviço Público, e por fim a aplicação do CDC ao caso.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/24.

Citada (fl. 29), a requerida apresentou contestação às fls. 30/60. Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito diante da falta de interesse de agir, já que não houve pedido administrativo prévio. No mérito, alegou que não há constatação das oscilações elétricas na data mencionada e que se trata de caso fortuito, que exclui a sua responsabilidade. Afirmou, ainda, que a função da seguradora é exatamente ressarcir os danos ocasionados aos seus segurados, sendo que recebe contraprestação para tanto, não cabendo o ressarcimento pela concessionária. Alegou que nem todo dano a aparelho elétrico é ocasionado pela má prestação de serviço, sendo que na falta de perícia técnica não há como se responsabilizar a Companhia de energia elétrica, e ainda que não há comprovação do nexo de causalidade mencionado. Impugnou os documentos trazidos aos autos, visto terem sidos produzidos unilateralmente. Requereu a improcedência da ação. Juntos documentos de fls. 61/95.

Réplica às fls. 103/113.

Feito saneado à fl. 115, com o afastamento da preliminar arguida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação das partes às fls. 117/118 e 120/121, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação visando o ressarcimento quanto aos valores pagos a título de indenização pela seguradora autora à empresa segurada, diante da queima de aparelhos elétricos quando da oscilação de energia distribuída pela concessionária requerida.

De início cabe ressaltar que não estão presentes as condições que caracterizam a relação de consumo. Não se trata aqui de ação de indenização ajuizada pelo próprio consumidor, mas sim ação regressiva da seguradora, à qual o consumidor recorreu em razão da existência do contrato de seguro que cobria tal situação, diante dos danos causando pela queda nos serviços de energia elétrica. Dessa forma, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Entretanto, no caso concreto incide a situação elencada no art. 373, inciso II, do NCPC. Incumbia à autora provar a existência dos danos, bem como o nexo causal com a prestação do serviço. Isto se deu com os documentos de fls. 17/20, que atestaram que a causa da queima dos aparelhos foi a "descarga elétrica ocorrida".

Por seu vez, cabia à ré a prova de elementos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, o que não se deu. Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Fornecimento de energia. Oscilação e interrupção da prestação. Irregularidade negada pela ré. Ônus da prova da concessionária. Art. 333, II, do CPC. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, §6°, da Constituição Federal. Danos materiais. Ampliação da causa de pedir. Vedação. Arts. 128 e 460 do CPC. Dano material limitado a lucros cessantes. Atividade empresarial interrompida parcial e alternativamente em três dias. Redução de renda não demonstrada. Indenização afastada. Dano moral. Pretensão exercida sob a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegação de violação da honra objetiva. Interrupção de fornecimento de energia que por si só não configura repercussão prejudicial à honra objetiva do autor. Sucumbência alterada. Sentença formada. Recurso provido" (Apelação nº 0001960-46.2009.8.26.0108 – Rel. HAMID BDINE – 29º Câm. De Direito Priv. – j. 05/02/2014).

Em que se pese as alegações da requerida de que não houve qualquer constatação das oscilações elétricas, era seu dever provar o que alegou, o que não se deu minimamente. Nesse sentido:

Nessa conformidade, considerando as garantias legais e constitucionais que devem ser observadas pelas concessionárias de serviços públicos, não há dúvida de que cabia à ré-apelada demonstrar a regularidade no fornecimento de energia elétrica, comprovando que os danos elétricos ocorreram por culpa do próprio segurado da autora, o que não ocorreu. A demanda exigia prova técnica, ainda que indireta, a fim de permitir avaliação das condições de instalações internas da residência. Todavia, o ônus de tal prova não era da autora/apelada, mas dá réapelante que, como já foi dito, é quem deveria demonstrar que os danos não foram causados pela prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. A apelante, todavia, não produziu qualquer prova em juízo, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide. Assim, sendo, não demonstrada que a sobrecarga tenha ocorrido por culpa do segurado da autora, resta evidente o dever da ré apelante em indenizar adequadamente os danos dela decorrentes do risco de sua atividade. (TJSP. Apel. 1101260-41.8.26.0100. 32º Câmara de Direito Privado. Julgada em 20 de abril de 2017. Relator: RUY COPPOLA).

Ressalte-se, ainda, que a concessionária é prestadora de serviço público e responde de maneira objetiva pelos danos causados aos usuários em razão do serviço prestado. Nesses termos o artigo 37, §6º da CF. *In verbis*:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A resolução nº 414/2010, da ANEEL, em seu art. 210, também especifica a responsabilidade objetiva da concessionária e a sua obrigação de comprovação da inexistência do nexo causal. Cito:

Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203. Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;

(...)

III comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;

Não há que se falar na existência de caso fortuito, excludente da responsabilidade da concessionária, ou ainda de culpa exclusiva do consumidor para a concretização do evento danoso, visto que nada veio aos autos nesse sentido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aliás, é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que a queda de energia não se caracteriza como força maior, já que previsíveis as oscilações na transmissão de energia nesses casos. Vejamos:

PRESTACÃO DE **SERVICOS** DE **ENERGIA** ELÉTRICA.RESPONSABILIDADE **CIVIL** OBJETIVA. **DESCARGA** ATMOSFÉRICA (QUEDA DE RAIO). DANOS MATERIAIS. FORÇA MAIOR. Causa EXCLUDENTE.NÃO RECONHECIMENTO. MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A ESTE TÍTULO. A descarga atmosférica (queda de raio) não se subsume a causa de excludente da responsabilidade civil objetiva, na figura da força maior, em caso de prestação de serviços de energia elétrica dada a previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão elétrica nesses casos, de sorte que tal infortúnio se insere no risco da atividade desenvolvida pela concessionária. Ônus da prova da regularidade da prestação do serviço que incumbia à ré. O mero dissabor e aborrecimento causado pelos danos nos equipamentos eletrônicos não configura ato lesivo a ensejar a condenação por danos morais. Recurso provido em parte.(TJ-SP- APL: 00030813420138260120. Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento:26/10/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015

À falta de impugnação específica quanto aos danos alegados, e ainda diante dos documentos existentes nos autos, estes serão tidos como verdadeiros. A seguradora realizou o pagamento do valor de R\$3.240,00 à segurada, conforme demonstra o documento de fl. 21, sendo este o valor a ser ressarcido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$3.240,00, a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Vencida a parte ré arcará com as custas de despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 23 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA